



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO CRIMINAL Nº 0000186-15.2017.6.13.0080 – CAXAMBU.
RELATOR: JUIZ MARCELO VAZ BUENO.

REVISOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA.

RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DANTAS.

ADVOGADO: DR. LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA – OAB-RJ Nº 205207.

ADVOGADO: DR. ANDERSON DOS SANTOS GARCIA – OAB-MG Nº 149116.

ADVOGADO: DR. GABRIEL LUZ VILLAR MARTINS DIAS – OAB-MG Nº 180691.

ADVOGADA: DRA. GILMARA MAGALHÃES PINTO REZENDE – OAB-MG Nº
6 4 3 7 3 .

ADVOGADO: DR. PHELLIPE CARDOSO SILVA FARIA – OAB-MG Nº 166642.

ADVOGADO: DR. RODOLFO SILVA FARIA – OAB-MG Nº 113106.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

ACÓRDÃO

Recurso criminal. Ação Penal. Art. 353, Código Eleitoral. Uso de documento particular ideologicamente falso. Procedência. Condenação.

O interrogatório é meio de defesa. O não comparecimento do réu não enseja revelia. A inatividade do réu não implica em consequências como as que são vislumbradas no âmbito do processo civil. Afastados os casos de incidência de medidas cautelares (art. 319, I e IV do CPP) e do dever de comparecimento determinado quando da concessão de liberdade provisória (art. 310, § 1º do CPP), o réu, de regra, não está obrigado a comparecer a todos os atos.



Não é necessária prova de que o réu tenha falsificado o documento para fins eleitorais, mas é imprescindível a comprovação de que o réu, ciente da falsidade do documento, tenha dele se utilizado. Autoria não comprovada.

Realização de perícia. Resultado inconclusivo. Materialidade não demonstrada.

Recurso a que se dá provimento, para absolver o réu. Art. 386, III, CPP.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento ao recurso, mas não estender a absolvição à corré, nos termos do voto do Revisor, Juiz Itelmar Raydan Evangelista, e com voto de desempate do Presidente.

Belo Horizonte, 22 de março de 2021.

Juiz Vaz Bueno

Relator

Sessão de 10/3/2021.

RELATÓRIO

O JUIZ VAZ BUENO – Trata-se de recurso criminal interposto por Francisco Alves Dantas contra a sentença que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o pela prática do delito insculpido no art. 353 do Código Eleitoral.

Consta da denúncia, às fls. 2 e 3, que Francisco Alves Dantas e Raissa Kalmon Milani, em abril de 2015, fizeram uso de documento particular, ideologicamente falsificado, para fins eleitorais, por meio da entrega de 299 fichas de apoio à criação do Partido Ecológico Progressista, contendo dados pessoais, número das respectivas inscrições eleitorais e assinaturas de eleitores, “



porém, no campo destinado ao número da inscrição eleitoral constatou-se que referido dado foi preenchido por terceira pessoa, diversa da que preencheu a ficha, visto que nenhum dos números de título utilizados pertenciam ao eleitor do respectivo documento e que a maioria dos números utilizados eram inválidos, porquanto inexistentes no cadastro de eleitores.”. (fl. 2, v.) – ID nº 12747195 – às fls. 3/5.

Recebimento da denúncia em 21 de setembro de 2017 – à fl. 168 (ID nº 12747795 – à fl. 13).

Proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, em relação a Raissa Kalmon Milani e prosseguimento do feito quanto ao réu Francisco Alves Dantas, em virtude de possuir condenação criminal – às fls. 177 e 178 (ID nº 12747845 – às fls. 10 e 11).

Defesa apresentada por Francisco Alves Dantas, alegando que não cometeu a conduta ilícita e que, ainda que tivesse praticado o ato típico, não houve lesividade –às fls. 194-198 (ID nº 12767995 – às fls. 1-5). Diz, ainda, que não lhe foi ofertada a suspensão condicional do processo.

Termo de audiência, na qual foram ouvidas quatro testemunhas ID nº 1280245 – às fls. 20-22.

Por meio de carta precatória (ID nº 12802895 – à fl. 5) foi solicitada a oitiva do servidor Getúlio Torres Vieira Júnior, encartada no ID nº 12802895 – às fls. 12 e 13.

Intimação para audiência de interrogatório recebida regularmente por Francisco Alves Dantas – ID nº 12802895 – à fl. 22.

Termo de audiência para interrogatório do réu. Estando este ausente, foi decretada a sua revelia pelo MM. Juiz – ID nº 12802945 – à fl. 4.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral – ID nº 12802895 – às fl. 6-14.

Alegações finais apresentadas por Francisco Alves Dantas – ID nº 12802945 – às fls. 17/20.

O Juiz sentenciante julgou procedente a ação penal, condenando o réu à pena de 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma de prestação de serviços à comunidade, em local a ser indicado na execução, e uma de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo nacional – ID nº 12802995 – às fls. 1-6.

Em suas razões recursais, ID nº 12802995 – às fls. 13-18, o recorrente sustenta, inicialmente, merecer reforma a sentença devido à “*desnecessidade e da falta de aplicação prática da revelia decretada*”. No que se refere ao mérito, afirma restar comprovado, nos autos, apenas ser ele o responsável pelo recolhimento das fichas, não havendo qualquer prova de que tenha as adulterado. Argumenta que “



está comprovado nos autos é que o réu distribuiu as fichas, o que aconteceu depois são apenas suposições e conclusões do MP (...), nem mesmo entregar as fichas na justiça foi o réu quem entregou(...).". Acrescenta que "a perícia realizada nos autos isenta o réu de qualquer responsabilidade de inserção de dados nas fichas de filiação". Argumenta que "não havendo nos autos provas inequívocas, exatas e incontestáveis do cometimento do delito não pode ocorrer a condenação do apelado com base em meros indícios, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo.". Alternativamente, não sendo o caso de absolvição, requer a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, "tendo em vista que o réu é profissional autônomo e qualquer tempo suprimido de seu serviço causa transtornos financeiros irreparáveis.". Requer a reforma da sentença para que seja absolvido, com fundamento no art. 386, VII, do CPP e, subsidiariamente, pugna pela conversão da pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por outra pena de prestação pecuniária.

Contrarrrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, ID nº 12803045 – às fls. 2-9, nas quais requer que seja o recurso desprovido, mantendo-se a sentença guerreada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, ID nº 12803045 – às fls. 18-20, manifesta-se pelo improvimento do recurso.

Procuração – ID nº 12747895 –, à fl. 17.

É o relatório do essencial.

VOTO

O JUIZ VAZ BUENO – Conforme certidões de ID nº 12803045 – às fls. 11 e 13, o réu foi intimado em 18/7/2019 e seu advogado, em 22/07/2019, tendo sido apresentado o apelo em 18/7/2019, dentro do prazo estabelecido pelo art. 362 do Código Eleitoral, sendo, portanto, tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Não há ocorrência de prescrição em nenhuma de suas modalidades. A pena em abstrato prevista para o crime do art. 353 do Código Eleitoral, tratando-se de falsificação de documento particular, é aquela do art. 349, até cinco anos de reclusão, sendo, portanto, de 12 anos o prazo prescricional, conforme art. 109, III, do Código Penal, prazo este que não ocorreu entre a data do fato, abril de 2015, e o recebimento da denúncia em 21 de setembro de 2017 (ID nº 12747795 – à fl. 13); ou entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (ID nº 12802995 – às fls. 1-6).



Aplicada a pena em concreto de um ano de reclusão, também não ocorreu a prescrição retroativa, pois entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, não houve o transcurso de quatro anos (art. 109, V, c/c art. 110 do CP).

Inicialmente, não há razões para se falar em decretação da revelia, nos termos do art. 367 do CPP, por ter o réu deixado de comparecer injustificadamente à audiência de instrução e julgamento, como decidiu o Juiz *a quo*, à fl. 249 (ID nº 12802945, à fl. 4), porquanto o interrogatório é considerado meio de defesa do acusado.

Ademais, a inatividade do réu não implica em consequências como as que são vislumbradas no âmbito do Processo Civil. Afastados os casos de incidência de medidas cautelares (art. 319, I e IV, do CPP) e do dever de comparecimento determinado quando da concessão de liberdade provisória (art. 310, § 1º, do CPP), o réu, em regra, não está obrigado a comparecer a todos os atos.

Nos dizeres de Rodrigo López Zilio *“o interrogatório, atualmente, é concebido como um meio de defesa, e não mais mero meio de prova. Com o interrogatório o acusado tem a possibilidade de realizar sua defesa pessoal, apresentando sua versão dos fatos, embora seja lícito, também, o uso do direito ao silêncio e da não incriminação.”* Não se trata, dessa forma, de dever processual.

No caso dos autos, o réu foi devidamente intimado para exercer o ato de audiência, a ele não comparecendo. Entretanto, exerceu seu direito de defesa, por meio de advogado legalmente constituído, não se constatando qualquer prejuízo. Ressalte-se que, posteriormente ao não comparecimento do réu ao interrogatório, foram apresentadas alegações finais e recurso, tempestivamente.

Feitas tais observações, depreende-se do processo que Francisco Alves Dantas foi condenado pela prática do art. 353 do Código Eleitoral por ter, juntamente com Raíssa Kalmon Milani, distribuído fichas a eleitores visando à criação do Partido Ecológico Progressista e utilizado aludidos documentos, contendo informações falsas, na Justiça Eleitoral.

De acordo com a exordial, *“averiguou-se que 153 (cento e cinquenta e três) fichas foram preenchidas e assinadas pelos respectivos eleitores, porém, no campo destinado ao número da inscrição eleitoral contatou-se que referido dado foi preenchido por terceira pessoa, diversa da que preencheu e subscreveu a ficha, visto que nenhum dos números de títulos utilizados pertenciam ao eleitor do respectivo documento e que a maioria dos números utilizados eram inválidos, porquanto inexistentes no cadastro de eleitores.”* (fl. 2, v.).

O art. 353 encontra-se assim previsto:

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 348 a 352:



Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.

Conforme leciona Suzana de Camargo Gomes, *“a conduta delituosa pressupõe a saída do documento da esfera pessoal do agente, de molde a que venha repercutir em relação a outras pessoas. Assim, a ação do agente, para caracterizar o delito, deve evidenciar a utilização ou emprego do documento falso, como se fosse verdadeiro, para fins eleitorais.”*.

A mesma autora esclarece que *“o elemento subjetivo do tipo é o dolo específico, que deve ser entendido como a vontade livre e consciente de utilizar o documento com ciência de sua falsidade, seja material ou ideológica, seja concernente à firma ou letra ali aposta com o fim de causar repercussão relevante no processo eleitoral.”*.

Portanto, **para a configuração do crime em tela não é necessária a prova de que o recorrente tenha falsificado o documento para fins eleitorais, mas é imprescindível a comprovação de que o réu, ciente da falsidade do documento, tenha dele se utilizado. Isso porque o legislador tipificou de forma autônoma o uso do documento falso do ato da falsidade em si.**

Pois bem, na sentença o Magistrado entende ser inconteste a materialidade e a autoria do delito, citando os depoimentos colhidos em audiência realizada no dia 9 de maio de 2018 (ID nº 12802845 – às fls. 20-22 – e ID nº 12802895 – às fls. 1-4), além do depoimento do servidor público Getúlio Torres Vieira Júnior (ID nº 12802895 – às fls. 12 e 13).

Vejamos tais depoimentos.

Reinaldo Siqueira de Souza, testemunha compromissada, *“confirma seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia, que foi lido neste ato; que apenas assinou seu nome e o restante foi preenchido por outra pessoa; que não conhece o réu Francisco; que André era funcionário da empresa de Francisco.”* (ID nº 12802845 – à fl. 22).

Na delegacia de polícia, assim se manifestou:

(...) que reconhece como sua a assinatura acostada na ficha cuja cópia integra os presentes autos, porém o preenchimento da ficha foi feito por outrem; que ao que se recorda preencheu tal ficha a pedido de um amigo ANDRÉ ou ANDREZINHO, também alcunhado como 'CABELO', salvo engano, funcionário da empresa 'Nei das Panelas'; que André explicou na ocasião que eram necessárias várias assinaturas para a criação de um Partido Político ou seja para a implantação do Partido Ecológico Progressista, e não ofereceu nem prometeu nenhuma vantagem ao Depoente para tal; que André é amigo do depoente, e por isso o depoente acabou assinado tal ficha; que o depoente não foi enganado e foi muito bem



explicado que era a assinatura para apoio e criação de um partido político; (...) que não sabe como André teve acesso ao número de título de eleitor; (...) que de fato autorizou André a utilizar seu nome para apresentar apoio ao PEP, sendo que estava ciente do que fazia; (...) que se recorda que André fazia de fato uma 'campanha', um 'abaixo assinado' correndo atrás de várias assinaturas para criação de tal partido político; que não conhece e nunca ouviu falar na pessoa de Raissa Kalmon Milani. (ID nº 12747345 – às fls. 19 e 20).

Ana Lúcia da Silva Gonçalves Bento, testemunha compromissada, “*confirma seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia, que foi lido neste ato; que não conhecia Francisco; que não assinou nenhuma ficha para criar partido; que ninguém falou para a depoente sobre a criação de partido político.*”. (ID nº 12802895 – à fl. 3).

Assim se manifestou em seu depoimento na Delegacia de Polícia:

(...) que não reconhece como sua a caligrafia e assinatura acostada na ficha cuja cópia integra os presentes autos; que ao que se recorda, nunca preencheu tal ficha e não sabe como outra pessoa teve acesso aos seus dados, documentos e assinatura; (...) que nunca autorizou quem quer que seja a em seu nome, apresentar apoio ao PEP; (...) que nunca forneceu emprestado seus documentos a outras pessoas; (...) que se recorda que no início de 2015 ao efetuar limpeza em sua residência se desfez de papéis e materiais escolares de sua filha, e que talvez pudesse ter alguma cópia de documento que passou despercebido contendo a assinatura da depoente (...); que não conhece e nunca ouvir falar na pessoa de Raissa Kalmon Milani. (ID nº 12747345 – à fl. 12).

Edmar Pires dos Santos, em Juízo, também confirmou seu depoimento na delegacia, quando assim se manifestou:

(...) que reconhece como sua a caligrafia e assinatura acostada na ficha cuja cópia integra os presentes autos; que não se recorda e nem sabe onde preencheu tal ficha, que tem hábito de ler antes tudo que assina, mas não sabe como e nem onde preencheu referido documento; que não é filiado a nenhum partido político e nem ocupa nenhum cargo político; (...) que nunca autorizou quem quer que seja a em seu nome, apresentar apoio ao PEP; (...) que não empresta seus documentos e nem seu 'nome' para outros; (...) que não conhece e nunca ouviu falar na pessoa de Raissa Kalmon Milani. (ID nº 12747345 – às fls. 17 e 18).

O servidor público Getúlio Torres Vieira relatou, em seu depoimento como testemunha compromissada, que:



(...) o depoente foi quem recebeu as fichas de apoio de eleitores para a criação do PEP (Partido Ecológico Progressista). Recorda-se que era um número bem grande de fichas e depois de recebê-las foi fazer a sua conferência, conforme determinado pelo TRE usando para tanto como paradigma os cadernos de votação da Zona Eleitoral, sendo na ocasião havia só uma zona eleitoral naquele município. Foi auxiliado por um estagiário nesta conferência e perceberam que metade delas estavam corretas, mas haviam incongruências na outra metade (cerca de 150 fichas), já que a caligrafia aposta naquelas fichas além de serem iguais no campo do número do título de eleitor, ainda eram sequenciais quanto a sequência de fichas, sendo que os títulos eram aleatórios. (...) **a numeração de um título segue uma lógica na qual é definido o estado e o número sequencial e os números dos títulos constantes nesta parte da ficha já mencionada, não seguiam esta lógica.** Assim ao pesquisar no sistema ELO constava que coloca um número inexistente. **Dentro da cerca das 150 fichas cuja autenticidade era duvidosa quanto aos dados nelas inseridos, comparando com os cadernos de votação que algumas poucas assinaturas não eram compatíveis com a do eleitor que constava no referido caderno.** Conferiu então as assinaturas que não havia suspeita de fraude e levou ao conhecimento do Juiz Eleitoral que deferiu a emissão de certidão das fichas corretas indeferindo quanto as demais. (...) Posteriormente, o depoente soube que Raissa era a pessoa credenciada em Caxambu/MG, para levar as fichas de apoio para a criação do partido a Justiça Eleitoral e ela delegara poderes ao outro acusado Francisco Alves Dantas, vulgo 'Nei das Panelas' para que ele distribuísse as tais fichas de apoio entre vários eleitores do município. Em consequência disso foi instaurado inquérito em relação aos dois acusados. Soube que este partido teve esse tipo de problema em outros municípios. (ID nº 12802895 – às fls. 12 e 13). (Destaques nossos).

O réu também prestou esclarecimentos na delegacia de polícia, assim declarando:

(...) atende pela alcunha de 'NEY DAS PANELAS', em função de seu comércio de produtos em alumínio e atualmente é o Declarante presidente do PSL – Partido Social Liberal; que o PEP Partido Ecológico Progressista ainda não existe e está criado em vários Estados do Brasil, sendo feito um trabalho de apoio à criação do mesmo; que foi o Declarante quem distribuiu as fichas nesta cidade, com a ajuda de outras pessoas; (...) que teve o apoio de aproximadamente 05 (cinco) outras pessoas no recolhimento das assinaturas nas fichas, esclarecendo a que se destinavam os formulários e, caso a pessoa interessasse, apresentava seu apoio preenchendo o formulário; que o declarante nega o preenchimento nos números de título eleitoral nas fichas ora exibidas; que seus colaboradores foram JÉSSICA, residente no bairro Trançador, perto do comércio do Declarante; HELTON residente no Bairro Santa Tereza, o qual trabalha no Mec-Mir; que LUCIANA residente no bairro Trançador, a qual trabalha no Mercadinho Três Irmãos do Bairro Trançador,



não se recordando o nome das outras duas pessoas e nem onde podem ser encontradas; que o Declarante não recebeu nenhuma quantia financeira pelo recolhimento das fichas na cidade e afirma que o interesse do Declarante na criação do novo partido, PEP, é pelo fato de conhecer os dirigentes bem como ter o Declarante interesse na criação do novo partido; (...) que nenhum dos apoiadores foi enganado, no trabalho de recolhimento das assinaturas, era explicado exatamente a que destinava o formulário e **não sabe se todos os formulários foram preenchidos exclusivamente pela pessoa manifestante do apoio ou pelos recolhedores das fichas, não sendo necessário recolhimento de cópias dos documentos mas sim a inserção do número de inscrição, título eleitoral, no referido formulário.** (ID nº 12747495 – à fl. 8).

Somando-se a esses depoimentos, foi determinada a realização de perícia com o objetivo de pesquisar a autenticidade das assinaturas questionadas de Ana Lúcia da Silva Gonçalves Bento, Reinaldo Siqueira de Souza, Luciana Alves Dantas, Francisco Alves Dantas e Elton Santos da Silva. O resultado é inconclusivo, tendo sido consignado no Laudo nº 2017-024-000210-024-006305913-98, que *“não foram levantados elementos técnicos que permitissem imputar a Ana Lúcia da Silva Gonçalves Bento, Reinaldo Siqueira de Souza, Luciana Alves Dantas, Francisco Alves Dantas ou a Elton Santos da Silva a autoria dos manuscritos observados no campo TÍTULO das 153 fichas alvos dos exames.”* (ID nº 12747795 – à fl. 3).

Nesse panorama, não foi demonstrada a materialidade delitiva.

Observe-se, ainda, que, pela prova testemunhal apresentada, a qual serviu de amparo à sentença, é impossível concluir que o réu tenha feito uso de documento que sabia ser falso, até porque nem o falso ficou demonstrado, sendo certo que o conhecimento da falsidade encontra-se inserido no tipo subjetivo:

RECURSO CRIMINAL. ART. 353 C/C ART. 348 DO CÓDIGO ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

Omissis

Uso de documento supostamente falso que visou a possibilitar o registro de candidatura do acusado. Incidência, em tese, do tipo do art. 353 do CE. Preliminar rejeitada. Mérito - Elementos trazidos aos autos que indicam o desconhecimento, por parte do acusado, da falsidade do documento apresentado. Inexistência de comprovação em sentido contrário. Erro de tipo. Ausência de dolo. Circunstância que exclui o crime. Art. 386, III, do Código de Processo Penal. Ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal eleitoral.

Omissis.

Recurso não provido. (RECURSO CRIMINAL nº 3570, Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Data de Julgamento 14/2/2019, Publicado no



Assim, a única comprovação contida nos autos é a de que Francisco Alves Dantas era responsável pela distribuição das fichas entre eleitores para o seu preenchimento, juntamente com outras pessoas citadas em seu depoimento, devendo ser reiterado que, *"quanto ao tipo subjetivo, é o dolo de dano, que pode ser direto ou eventual. Compreende o conhecimento da falsidade do documento."*

Dessa forma, não se demonstrou nem a autoria e nem a materialidade do delito, não sendo o fato punível.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para absolver Francisco Alves Dantas, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, estendendo a aplicabilidade da norma do art. 580 do CPP a Raíssa Kalmon Milani.

É o voto.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO REVISOR

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Conforme apresentado pelo em. Relator, trata-se de recurso criminal interposto por Francisco Alves Dantas contra a sentença que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o pela prática do delito insculpido no art. 353 do Código Eleitoral a 1(um) ano de reclusão e 3(três) dias-multa, pena substituída por restritiva de direitos – prestação de serviços à comunidade.

A sentença foi publicada na data de 6 de maio de 2019 (ID nº 12802995 – p. 8 e seguintes). Foi registrado também que foram expedidos os mandados de intimação em 14 de maio de 2019 (ID nº 12802995), porém apenas após a apresentação de contrarrazões ao recurso criminal (ID nº 12803045 – p. 2-9), em 23 de julho de 2019, foram juntadas as intimações, datadas de 18 de julho de 2019 (ID nº 12803045 – p. 11) e 22 de julho de 2019.

O recurso foi protocolado em 18 de julho do mesmo ano (ID nº 12802995 –p. 12). Assim, tempestivo o recurso.

Presentes os demais pressupostos, **dele conheço.**



O suposto fato se deu, nos termos da denúncia (ID nº 12802795 – p. 3-5), no mês de abril de 2015. A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2017 (ID nº 12747795 – p. 21) e a sentença publicada na data de 6 de maio de 2019.

O crime descrito no art. 353 do Código Eleitoral é assim tipificado:

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

No caso, trata-se de documento particular:

Ar. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Dessa forma, inexistente prescrição em abstrato, que apenas ocorreria no prazo de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal.

A sentença proferida condenou o réu à pena de 1 (um) ano de reclusão. Assim, também não ocorreu prescrição em concreto, conforme art. 109, VI, do Código Penal.

O recorrente assim se manifesta sobre a revelia, declarada pelo Juiz Eleitoral em decisão durante a audiência (ID nº 12802945 – p. 4):

O entendimento majoritário dos tribunais superiores é que a revelia, não tem qualquer efeito prático no processo penal, existindo ainda esse instituto no processo penal por puro ranço histórico, decorrente da teoria geral do processo, não pode a revelia macular a ampla defesa e o contraditório (ID nº 12802995, p. 14).

É sim caso de decretação de revelia a ausência do réu, intimado, à audiência:



Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Porém, no caso, não há qualquer efeito em tal decreto, especialmente pela tempestiva apresentação de contrarrazões e posterior curso processual adequado. A ausência ora analisada deve ser observada, assim, enquanto estratégia de defesa do recorrido, inexistindo qualquer nulidade a ser apontada.

O Juiz Eleitoral, em sua sentença, apontou que:

Tenho que o acusado Francisco e a corré Raissa, dolosamente, utilizaram de documentos particulares para fins de apoio na criação de partido político.

Assim, restou cabalmente comprovado que o acusado Francisco Alves Dantas, vulgo "Nei das Panelas", fez uso de documento particular falsificado para fins eleitorais, conduta tipificada no artigo 353, nas penas do artigo 349 c/c artigo 284, todos do Código Eleitoral (ID nº 12802995).

Para a realização do tipo ora analisado, é necessário, além da falsidade, o conhecimento da falsidade do documento utilizado. Tal conhecimento é parte do dolo necessário ao tipo, constante na vontade de usar o documento falso com finalidade eleitoral.

As fichas de apoio à criação de partido objeto deste feito foram, conforme a denúncia, preenchidas por diversa pessoa daquelas que assinaram os documentos. Além disso, alguns eleitores que preencheram as fichas não tinham conhecimento de sua destinação.

Inicialmente, a falta de conhecimento pelos eleitores que preencheram as fichas não as torna falsas. Inclusive, os próprios documentos apresentam sua finalidade.

Os documentos utilizados foram submetidos à perícia. O laudo resultante da pesquisa de autenticidade gráfica, analisando 153 fichas de apoio à criação do Partido Ecológico Progressista, aponta, por resultado, a impossibilidade de apontar a grafia utilizada nos documentos como dos réus. Além disso, inexistem elementos técnicos para demonstrar a autoria, pelos réus, dos escritos nos campos "Título" dos documentos (ID nº 12747795 – p. 13). Assim, não é possível afirmar que os réus preencheram os documentos, e nem mesmo que tais documentos são realmente falsos.

Apesar disso, uma testemunha aponta a falsidade documental, uma vez que não preencheu ou assinou as fichas.



A testemunha Ana Lúcia da Silva Gonçalves Bento, em Juízo (ID nº 12802895 – p. 3), confirma seu depoimento realizado perante a autoridade policial. Em tal oportunidade, afirmou que nunca autorizou ninguém a utilizar seus dados, não preencheu ficha de apoio ao PEP e não é sua a caligrafia lá apresentada (ID nº 12747345 – p. 11 e 12).

Outras testemunhas confirmam a veracidade das fichas.

Edmar Pires dos Santos, cujo depoimento no Inquérito Policial também foi confirmado em Juízo (ID nº 12802895 – p. 4), afirma que é sua a caligrafia utilizada na ficha de apoio à criação do Partido, mas não se lembra de preenchê-la.

Da mesma forma, Reinaldo Siqueira de Souza confirma seu depoimento em fase inquisitorial (ID nº 12802845 – p. 22). Afirma que assinou a ficha, preenchida por outra pessoa, e em nenhum momento foi enganado. Aponta que foi abordado por funcionário de “Nei das Panelas”.

Elton, em seu depoimento judicial (ID nº 12802895 – p. 1 e 2), afirma que quem lhe passou o trabalho de coleta de dados foi Francisco. Além disso, não entregou nenhuma ficha para “Nei das Panelas”, tendo encontrado os documentos em suas coisas e, em seu depoimento realizado perante a autoridade policial, pensou ter entregue as fichas.

O conteúdo probatório não permite afirmar que Francisco conhecia a falsidade dos documentos, uma vez que apenas apresentou tais formulários à Justiça Eleitoral. De outro lado, a falsidade documental pode ser demonstrada, ao menos, pelo testemunho de Ana Lúcia.

Assim, ainda que fosse flagrante a falsidade das fichas, não seria possível apontar o conhecimento, pelo recorrente, da falsidade.

Dessa forma, acompanho o em. Relator, reformando a sentença para absolver o recorrente, Francisco Alves Dantas, do crime tipificado no art. 353 do Código de Processo Penal.

Porém, quanto à ré Raissa Kalmon Milani, que aceitou a suspensão do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95, (ID nº 12747845 – às fls. 10 e 11), peço vênias ao em. Relator para divergir e deixo de aplicar o art. 580 do Código de Processo Penal para estender-lhe a absolvição. Isso porque o art. 580 determina o aproveitamento da decisão do recurso pelos corréus em caso de motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal. E, como a razão para a absolvição aqui apresentada foi o desconhecimento da falsidade, parcela do dolo, elemento pessoal, descabe o aproveitamento pela corré da absolvição.

Assim, convirjo com o em. Relator para DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformar a sentença e absolver o réu do crime apresentado no art. 383 do Código Eleitoral.



Mas, quanto à correção, diverjo do em. Relator e deixo de aplicar o art. 580 do Código de Processo Penal em razão da fundamentação baseada em motivos de caráter pessoal.

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Peço vênias ao Relator e acompanho o Revisor.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Peço vênias à divergência para acompanhar o em. Relator.

O DES. MARCOS LINCOLN – Com a divergência instaurada pelo em. Revisor, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 10/3/2021.

RECURSO CRIMINAL Nº 0000186-15.2017.6.13.0080 – CAXAMBU.
RELATOR: JUIZ MARCELO VAZ BUENO.

REVISOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA.
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DANTAS.

ADVOGADO: DR. LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA – OAB-RJ Nº 205207.

ADVOGADO: DR. ANDERSON DOS SANTOS GARCIA – OAB-MG Nº 149116.

ADVOGADO: DR. GABRIEL LUZ VILLAR MARTINS DIAS – OAB-MG Nº 180691.

ADVOGADA: DRA. GILMARA MAGALHÃES PINTO REZENDE – OAB-MG Nº 6 4 3 7 3 .

ADVOGADO: DR. PHELLIPE CARDOSO SILVA FARIA – OAB-MG Nº 166642.

ADVOGADO: DR. RODOLFO SILVA FARIA – OAB-MG Nº 113106.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.



Decisão: Após o Relator e o Juiz Rezende e Santos darem provimento ao recurso e estenderem a absolvição à corrê; e o Revisor e a Juíza Patrícia Henriques darem-lhe provimento, mas não estenderem a absolvição, pediu vista o Des. Marcos Lincoln.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 15/3/2021.

VOTO DE VISTA CONVERGENTE

O DES. MARCOS LINCOLN – Trata-se de recurso criminal interposto por FRANCISCO ALVES DANTAS à sentença, por meio da qual o MM. Juiz da 80ª Zona Eleitoral, de Caxambu, julgou procedente o pedido contido na denúncia, condenando-o pela prática do delito previsto no art. 353 do Código Eleitoral.

Em sessão de julgamento ocorrida em 10/3/2021, após o em. Relator, Juiz Vaz Bueno, e o Luiz Rezende e Santos darem provimento ao recurso; e o Revisor e a Juíza Patrícia Henriques divergirem parcialmente no sentido de não estenderem os efeitos da absolvição à corrê, pedi vista dos autos para melhor analisar a questão posta.

Pois bem.

Após detido exame dos autos, bem como da leitura dos judiciosos votos dos eminentes pares, com a devida vênia à divergência, acompanho o Relator, uma vez que, na hipótese vertente, os efeitos da absolvição devem se estender à corrê, pelo seguinte:

1 – Francisco Alves Dantas foi condenado pela prática do art. 353 do Código Eleitoral, sob a alegação de ter, junto com Raíssa Kalmon Milani, distribuído fichas a eleitores visando à criação do Partido Ecológico Progressista e utilizado os aludidos documentos, contendo informações falsas, na Justiça Eleitoral;



2 – Tem-se que, depois da instrução, **não ficaram demonstradas a autoria e a materialidade do delito**, como bem observado pelo d. Relator, "pela prova testemunhal apresentada, (...) é impossível concluir que (o réu) tenha feito uso de documento que sabia ser falso, até porque **nem o falso ficou demonstrado**";

3 – Destaque-se, ainda, que o laudo pericial apresentou resultado inconclusivo em relação à falsidade documental, de modo que não há falar em materialidade – ID nº 12747795 – à fl. 3;

4 – Logo, não havendo prova da existência do crime de falsidade de documento, a corrê também não pode ser condenada.

À luz dessas razões, **acompanho o em. Relator para DAR PROVIMENTO AO RECURSO** e reformar a sentença para absolver o réu, Francisco Alves Dantas, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, **bem como estendo os efeitos da decisão à corrê, Raissa Kalmon Milani**, com fundamento no art. 580 do mesmo diploma legal.

É como voto.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência instaurada pelo Revisor, Juiz Itelmar Raydan Evangelista.

O DES.-PRESIDENTE – Peço vista dos autos para voto de desempate.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 15/3/2021.

RECURSO CRIMINAL Nº 0000186-15.2017.6.13.0080 – CAXAMBU.
RELATOR: JUIZ MARCELO VAZ BUENO.

REVISOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA.
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DANTAS.
ADVOGADO: DR. LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA – OAB-RJ Nº 205207.
ADVOGADO: DR. ANDERSON DOS SANTOS GARCIA – OAB-MG Nº 149116.
ADVOGADO: DR. GABRIEL LUZ VILLAR MARTINS DIAS – OAB-MG Nº 180691.



ADVOGADA: DRA. GILMARA MAGALHÃES PINTO REZENDE – OAB-MG Nº 6 4 3 7 3 .

ADVOGADO: DR. PHELLIPE CARDOSO SILVA FARIA – OAB-MG Nº 166642.

ADVOGADO: DR. RODOLFO SILVA FARIA – OAB-MG Nº 113106.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Decisão: Após o Relator, o Juiz Rezende e Santos e o Des. Marcos Lincoln darem provimento ao recurso e estenderem a absolvição à corrê; e o Revisor, a Juíza Patrícia Henriques e a Juíza Cláudia Coimbra darem-lhe provimento, mas não estenderem a absolvição, pediu vista o Presidente para voto de desempate.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 22/3/2021.

VOTO DE DESEMPATE

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido na votação.

Trata-se de recurso criminal interposto por Francisco Alves Dantas contra a sentença que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o pela prática do delito descrito no art. 353 do Código Eleitoral a 1(um) ano de reclusão e 3(três) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito.



O suposto fato se deu, nos termos da denúncia (ID nº 12802795 – às fls. 3 a 5), no mês de abril de 2015. A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2017 (ID nº 12747795 – à fl. 21) e a sentença publicada na data de 6 de maio de 2019.

O Relator, Juiz Vaz Bueno, deu provimento ao recurso para absolver Francisco Alves Dantas, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, ao fundamento de que não restaram demonstradas nem a autoria nem a materialidade do delito, estendendo a aplicabilidade da norma do art. 580 do Código de Processo Penal à corré Raíssa Kalmon Milani.

O Revisor, Juiz Itelmar Raydan Evangelista, convergiu com o Relator para dar provimento ao recurso e reformar a sentença, absolvendo o réu Francisco Alves Dantas do crime tipificado no art. 353 do Código Eleitoral e, quanto à corré, divergiu do Relator e deixou de aplicar o art. 580 do CPP, em razão de a fundamentação da absolvição estar baseada em motivo de caráter pessoal.

O Desembargador Marcos Lincoln, por meio de voto escrito, acompanhou o Relator. Assentou que, após a instrução, não ficaram demonstradas a autoria e a materialidade do delito, destacando que o laudo pericial apresentou resultado inconclusivo em relação à falsidade documental.

Verifica-se, pois, que por unanimidade foi absolvido o réu Francisco Alves Dantas, limitando-se o empate na votação à extensão ou não da absolvição à corré, Raíssa Kalmon Milani, com a aplicação do art. 580 do CPP.

Passo à análise.

Como consta da sentença, “o processo foi desmembrado com relação a corré Raíssa Kalmon Milani, porquanto fazia jus a benesse da suspensão condicional do processo, conforme decisão de f. 178 e certidão de f. 179”.

Dispõem os arts. 349 e 353 do Código Eleitoral:

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 348 a 352. (Destaque nosso).

Inicialmente, tem-se das provas dos autos que o campo destinado ao preenchimento do número da inscrição eleitoral não foi preenchido pelos subscritores das fichas.

A fundamentação da absolvição do réu recorrente está alicerçada em motivo exclusivamente de cunho pessoal, pois verifica-se que o laudo com resultado



inconclusivo diz respeito à imputação da autoria dos manuscritos observados no campo “Título” das fichas alvos dos exames, tão somente, a Ana Lúcia da Silva Gonçalves Bento, a Reinaldo Siqueira de Souza, a Luciana Alves Dantas, a Francisco Alves Dantas ou a Elton Santos da Silva (ID nº 12747795 – às fls. 4 a 13). Logo, não se pode afirmar que Francisco Alves Dantas conhecia a falsidade dos documentos.

Por outro lado, como se colhe dos depoimentos e das provas, certa é a colocação de informação falsa nas fichas.

Assim, na linha do voto divergente, tenho que não cabe a aplicação do art. 580 do CPP para a extensão da absolvição a Raíssa Kalmon Milani, pois as fichas, com dados falsos, foram entregues no Cartório Eleitoral e a absolvição do recorrente foi fundada na ausência de prova do seu conhecimento da falsidade.

Conforme o exposto, **peço vênia ao Relator e àqueles que o acompanharam para não estender à corré Raíssa Kalmon Milani a absolvição.**

EXTRATO DA ATA

Sessão de 22/3/2021.

RECURSO CRIMINAL Nº 0000186-15.2017.6.13.0080 – CAXAMBU.
RELATOR: JUIZ MARCELO VAZ BUENO.

REVISOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA.
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DANTAS.
ADVOGADO: DR. LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA – OAB-RJ Nº 205207.
ADVOGADO: DR. ANDERSON DOS SANTOS GARCIA – OAB-MG Nº 149116.
ADVOGADO: DR. GABRIEL LUZ VILLAR MARTINS DIAS – OAB-MG Nº 180691.
ADVOGADA: DRA. GILMARA MAGALHÃES PINTO REZENDE – OAB-MG Nº 6 4 3 7 3 .
ADVOGADO: DR. PHELLIPE CARDOSO SILVA FARIA – OAB-MG Nº 166642.
ADVOGADO: DR. RODOLFO SILVA FARIA – OAB-MG Nº 113106.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, mas não estendeu a absolvição à corré, nos termos do voto do Revisor, Juiz Itelmar Raydan Evangelista, e com voto de desempate do Presidente.



Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

